



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE
ATSum 0000314-51.2020.5.23.0107



RECLAMANTE: KLEBSON LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.
A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido liminar proposta por KLEBSON LOPES DOS SANTOS em face ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O reclamante alegou, em síntese, que, após março/2019, quando foi eleito “*para o cargo de representante sindical*”, vem “*sofrendo perseguição dentro da empresa, em nítida tentativa de ou fazê-lo pedir demissão ou então demiti-lo*”. Apontou que a reclamada decidiu unilateralmente realizar sua transferência para a cidade de Diamantino, o que, segundo aponta, se trata de ato ilegal, pois não concorda com a mudança. Assevera, também, que,

“fica evidente também o seu caráter persecuidor, na nítida tentativa de proceder a demissão do empregado. Isso porque, a atitude da empresa, na verdade, representa uma armadilha, pois como o autor foi eleito para representante sindical para região de Cuiabá, que engloba as cidades de Acorizal, Jangada, Nobres, Rosário-Oeste, Livramento, Poconé, Santo Antonio de Leverger, Barão de Melgaço, Chapada dos Guimarães, Cuiabá e Várzea Grande, ao passar a exercer sua função no polo de Diamantino estará abrindo mão do cargo para o qual foi eleito, bem como da estabilidade, possibilitando assim sua demissão sem justa causa.”

Em razão do acima exposto, pleiteou liminarmente,

“o deferimento de tutela antecipada de urgência, para compelir a empresa ré à suspender a transferência do reclamante para polo diverso ao de Várzea Grande, sem a sua anuência, nos termos do que dispõe o artigo 469 da CLT, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada por este juízo, em favor do reclamante, mantendo tal decisão até o julgamento final da lide.”

Analiso.

O artigo 300 do CPC de 2015 aponta que o Juiz poderá conceder a tutela de urgência “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, que assegura a tutela de urgência, constata-se a necessidade de haver a confluência de dois requisitos para que o magistrado possa concedê-la, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



O instituto em comento é uma medida tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, razão pela qual a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória.

Indubitável que para a concessão de liminar, exige-se a coexistência do justificado receio de ineficácia do provimento final, ou seja, do perigo da demora no provimento requerido e da relevância dos fundamentos da demanda, ou seja, da fumaça do bom direito da tutela pretendida.

Para que a parte possa conseguir o deferimento da tutela na forma pretendida, os fatos já devem estar demonstrados na petição inicial, possibilitando, assim, ao juiz, a formação do seu convencimento, prova essa que, em princípio, há de ser a documental, de modo que, a partir dela, possa convencer-se da alegação e da presunção da existência do bom direito a favor da parte requerente.

No presente caso, existem provas acerca das afirmações lançadas na inicial.

Em que pese a transferência de empregados pelo empregador de forma unilateral não configure ato ilegal, desde que preenchidos diversos requisitos, dentre eles, as hipótese de empregados que exercem cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço (art. 469, §1º, CLT), é certo que o reclamante foi eleito como suplente de representante sindical para a região de Cuiabá, situação que deve ser levada em conta pelo juízo.

No caso dos autos, ainda que a parte autora não tenha juntado aos autos com a inicial cópia do seu contrato de trabalho, o que permitira aferir a previsão, ou não, da cláusula de transferência, é certo que não exerce função de confiança, conforme se verifica do holerite ID. 980ec70 - Pág. 1.

O demandante, ainda, foi eleito como “representante sindical” na qualidade de suplente, conforme documento ID n. fc9c2a8, fl. 11.

O art. 543, “caput”, CLT, prevê o direito à não transferência ao empregado eleito para o cargo de “*administração sindical ou representação profissional*”, dispondo o parágrafo primeiro do referido artigo que o empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita. Cumpre registrar, ainda, que o §3º veda a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, **caso seja eleito inclusive como suplente**, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

Leciona o Professor *Maurício Godinho Delgado*:

“No tocante ao dirigente sindical, a intransferibilidade resulta não só da garantia de emprego que lhe é própria, como também de uma característica inerente ao modelo sindical do País: a base territorial. Por isso, prevê a lei, ao lado da intransferibilidade, a perda do mandato pelo dirigente que requerer ou aceitar transferência para fora da base territorial (§ 1º, art. 543; art. 8º, II, CF/88).” (Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, 16ª ed., fl. 1195) (destaquei).



O raciocínio acima aplica-se ao representante sindical eleito, assim como os suplentes, tendo em vista o §3º do artigo 453 da CLT lhes assegura garantia provisória no emprego para desempenho de suas funções sindicais e legais previstas no artigo 510-A da CLT e seguintes.

Diante do acima exposto, é possível colher das provas documentais juntadas com a inicial, neste Juízo precário de instrução, a confirmação de que o obreiro seja detentor do direito de não transferência, estando evidenciado a probabilidade do direito. Reputo presente, ainda, para concessão da tutela requerida, o perigo de dano, tendo em vista que sua transferência poderia acarretar, em tese, a perda da garantia provisória de emprego, como pontuado na inicial.

A urgência da medida se revela ainda diante da data de retorno das férias do autor na data de 10 /06/2020, quando deverá se apresentar na cidade de Diamantino, distante quase 200km desta cidade. Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, podendo haver revisão desta decisão após a manifestação da reclamada no presente feito e diante de novas provas juntadas aos autos.

Logo, verifico o preenchimento dos elementos necessários previstos no artigo 300, *caput* do CPC, motivo pelo qual **DEFIRO a concessão da tutela de urgência para suspender a transferência do empregado KLEBSON LOPES DOS SANTOS para a cidade/polo de Diamantino, até decisão posterior neste feito, devendo a ordem ser cumprida imediatamente, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.**

Com fulcro no disposto no art. 2º, IV da Portaria TRT SGP GP. N. 059/2020 alterada pela Portaria TRT SGP GP. N. 068/2020, trata-se de medida de caráter urgente, **expeça-se com urgência mandado para notificação inicial da reclamada para apresentar defesa e documentos, no prazo de 15 dias, indicando as provas que pretende produzir, assim como para tomar ciência desta decisão e cumprir imediatamente a ordem de suspensão de transferência do empregado nos termos acima.**

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

VÁRZEA GRANDE/MT, 09 de junho de 2020.

Karine Milanese Bessegato

Juíza do Trabalho



Documento assinado pelo Shodo



Assinado eletronicamente por: KARINE MILANESE BESSEGATO - Juntado em: 09/06/2020 11:58:24 - 337b463
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/20060804323309800000022597774?instancia=1>
Número do processo: 0000314-51.2020.5.23.0107
Número do documento: 20060804323309800000022597774